

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

| | |
|---|----|
| Regulamento (CE) n.º 1895/95 da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado | 1 |
| Regulamento (CE) n.º 1896/95 da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado | 3 |
| Regulamento (CE) n.º 1897/95 da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado | 5 |
| Regulamento (CE) n.º 1898/95 da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar | 10 |
| Regulamento (CE) n.º 1899/95 da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996 | 13 |
| Regulamento (CE) n.º 1900/95 da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais | 15 |
| Regulamento (CE) n.º 1901/95 da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual | 17 |
| Regulamento (CE) n.º 1902/95 da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 19 |

Conselho

95/283/CE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 13 de Julho de 1995, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** 21

95/284/CE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de Julho de 1995, relativa à celebração de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Côte d'Ivoire, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe e, por outro, a República da Índia sobre o fornecimento de açúcar de cana em bruto para refinação** 22

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Côte d'Ivoire, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe e, por outro, a República da Índia sobre o fornecimento de açúcar de cana em bruto para refinação 24

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre a fornecimento de Açúcar de cana em bruto para refinação 28

95/285/CE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 24 de Julho de 1995, de aceitação da Resolução n.º 49 respeitante às medidas a curto prazo destinadas a garantir a segurança e o funcionamento eficaz do regime de trânsito TIR** 32

Medidas a curto prazo destinadas a garantir a segurança e o funcionamento eficaz do regime de trânsito TIR 33

Comissão

95/286/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Julho de 1995, que altera a Decisão 94/827/CE que fixa as quantidades de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 1995, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono** 35

95/287/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 1995, que altera a Decisão 94/474/CE que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE ⁽¹⁾** 40

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

95/288/CE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 1995, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e revoga a Decisão 93/507/CEE, relativa às medidas de protecção contra a encefalomielite equina venezuelana no México e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho (1) 42

95/289/CE :

- * Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que revoga a Decisão 93/687/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/180/CEE (1) 43

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1895/95 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1995

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (2), e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95 (4), especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

(4) JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 (6), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

(5) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(6) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

| | <i>— Taxas das restituições em ECU/100 kg —</i> |
|---|--|
| Açúcar branco : | 38,52 |
| Açúcar em bruto : | 35,44 |
| Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) : | $38,52^{(*)} \times \frac{S^{(1)}}{100}$ ou |
| | a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução |

Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :

| | |
|-----------------------------|----------------------|
| Melaços : | — |
| Isoglicose ⁽²⁾ : | 38,52 ⁽³⁾ |

⁽¹⁾ « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

⁽²⁾ Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

⁽³⁾ Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) Nº 1896/95 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1995

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3, do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras

gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 455/95⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹⁰⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 46 de 1. 3. 1995, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Hans VAN DEN BROEK
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

| Código NC | Designação das mercadorias | Taxas de restituição |
|---------------|--|----------------------|
| ex 0402 10 19 | Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2): | |
| | a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 | — |
| | b) No caso de exportação de outras mercadorias | 60,00 |
| ex 0402 21 19 | Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3): | |
| | a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88 | 54,23 |
| | b) No caso de exportação de outras mercadorias | 103,21 |
| ex 0405 00 | Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): | |
| | a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88 | 31,00 |
| | b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso | 167,25 |
| | c) No caso de exportação de outras mercadorias | 160,00 |

REGULAMENTO (CE) Nº 1897/95 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1995

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.
2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.⁽⁵⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁹⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Hans VAN DEN BROEK
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

| Código NC | Designação das mercadorias (1) | Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2) |
|------------|--|--|
| 1001 10 00 | Trigo duro : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103) | — — — — — — — |
| 1001 90 99 | Trigo mole e mistura de trigo com centeio : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103) | — — — — — — — |
| 1002 00 00 | Centeio : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102) | 5,959 — 3,575 5,363 2,625 7,501 — 5,959 |

| Código NC | Designação das mercadorias (¹) | Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²) |
|------------|---|--|
| 1003 00 90 | Cevada : | |
| | – Utilizada em natureza | 3,467 |
| | – Utilizada sob a forma de : | |
| | – – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolas do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 | 2,427 |
| | – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 | 2,080 |
| | – – Germes do código NC 1104 | 2,625 |
| | – – Amido do código NC 1108 19 90 | 7,501 |
| | – – Glúten do código NC 2303 10 90 | — |
| | – – Outras | 3,467 |
| 1004 00 00 | Aveia : | |
| | – Utilizada em natureza | 3,725 |
| | – Utilizada sob a forma de : | |
| | – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 | 2,235 |
| | – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 | 3,353 |
| | – – Germes do código NC 1104 | 2,625 |
| | – – Amido do código NC 1108 19 90 | 7,501 |
| | – – Glúten do código NC 2303 10 90 | — |
| | – – Outras | 3,725 |
| 1005 90 00 | Milho : | |
| | – Utilizado em natureza | 7,501 |
| | – Utilizado sob a forma de : | |
| | – – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 | 5,251 |
| | – – Grumos e sêmolas do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 | 6,001 |
| | – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 | 4,501 |
| | – – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 | 6,751 |
| | – – Germes do código NC 1104 | 2,625 |
| | – – Amido do código NC 1108 12 00 | 7,501 |
| | – – Amido em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (³) | 6,802 |
| | – – Amido em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93 | — |
| | – – Glúten do código NC 2303 10 11 | 3,000 |
| | – – glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (³) | 3,914 |
| | – – Outras (¹) | 7,501 |
| 1006 20 | Arroz em película de grãos redondos | 24,955 |
| | Arroz em película de grãos médios | 22,218 |
| | Arroz em película de grãos longos | 22,218 |
| ex 1006 30 | Arroz branqueado de grãos redondos | 32,200 |
| | Arroz branqueado de grãos médios | 32,200 |
| | Arroz branqueado de grãos longos | 32,200 |

| Código NC | Designação das mercadorias (¹) | Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²) |
|------------|---|--|
| 1006 40 00 | Trincas de arroz : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolas ou pellets do código NC 1103 – – flocos do código NC 1104 19 91 – – amido do código NC 1108 19 10 – – outras | 7,100 7,100 4,260 7,100 — |
| 1007 00 90 | Sorgo | 3,467 |
| 1101 00 | Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>) : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos | — — |
| 1102 10 00 | Farinha de centeio | 8,164 |
| 1103 11 10 | Grumos e sêmolas de trigo duro : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos | — — |
| 1103 11 90 | Grumos e sêmolas de trigo mole : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos | — — |

(¹) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

(³) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

(⁴) (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1898/95 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1995

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 da Comissão, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfico de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, que diz respeito às regras de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁹⁾; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 13ºB do Regulamento (CEE) nº 394/70;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

(4) JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

(5) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

(6) JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.

(7) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

(8) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.

(9) JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽²⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

| Código do produto | Montante da restituição |
|-------------------|---|
| | — ecus/100 kg de matéria seca — |
| 1702 40 10 100 | 38,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1702 60 10 000 | 38,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1702 60 90 200 | 73,18 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1702 60 90 800 | 0,3852 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ |
| | — ecus/100 kg de matéria seca — |
| 1702 90 30 000 | 38,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1702 90 60 000 | 0,3852 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ |
| 1702 90 71 000 | 0,3852 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ |
| 1702 90 99 900 | 0,3852 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ |
| | — ecus/100 kg de matéria seca — |
| 2106 90 30 000 | 38,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 2106 90 59 000 | 0,3852 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ |

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁵⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1899/95 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1995

que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95, sempre que o preço de objectivo seja superior ao preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, deve ser concedida uma ajuda para o algodão não descaroçado produzido na Comunidade;

Considerando que a ajuda é igual à diferença entre estes dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão não descaroçado foi fixado, para a campanha de 1995/1996, no nº 8 do referido protocolo nº 4;

Considerando que, nos termos do nº 1, terceira frase, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93 ⁽⁴⁾, os pedidos de ajuda a título da campanha de 1995/1996 podem ser apresentados a partir de 1 de Junho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente fixar o montante da ajuda aplicável a título desta campanha;

Considerando que, em aplicação dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95, as ajudas para ao algodão a título da campanha de 1995/1996 são adaptadas, por um lado, através da redução fixada com base na superação previsível da quantidade máxima garantida e

das quantidades nacionais garantidas fixadas no mesmo artigo, e, por outro, tendo em conta a disponibilidade orçamental subsequente à aplicação dessa redução; que, nestas condições, o referido montante da ajuda foi calculado provisoriamente com base numa redução provisória global de 18,284 ecus por 100 quilogramas para a Grécia e sem qualquer redução para a Espanha;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1554/95 prevê alterações do método de determinação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado aplicáveis na campanha de 1995/1996; que, na pendência da adopção, pela Comissão, de normas de execução que permitam a aplicação deste novo método, é conveniente aplicar o método referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1554/95, de acordo com as regras referidas no Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1583/95 ⁽⁸⁾, que, após a adopção das supramencionadas normas de execução, o montante da ajuda deve ser substituído por um montante calculado de acordo com as novas disposições aplicáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão não descaroçado referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é fixado, a título da campanha de 1995/1996, em:

- 74,855 ecus por 100 quilogramas, para Espanha,
- 56,571 ecus por 100 quilogramas, para a Grécia.

2. Todavia, o montante da ajuda será substituído, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1995, de modo a ter em conta as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as adaptações do regime de ajuda.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.

⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 79.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Hans VAN DEN BROEK
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1900/95 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1995
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 1655/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

| Código do produto | Destino (¹) | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período | 5º período | 6º período |
|-------------------|-------------|----------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 1 | 2 |
| 0709 90 60 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 0712 90 19 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 10 00 200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 10 00 400 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 91 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 99 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1002 00 00 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1003 00 10 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1003 00 90 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1004 00 00 200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1004 00 00 400 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1005 10 90 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1005 90 00 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1007 00 90 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1008 20 00 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 11 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 100 | 01 | 0 | 0 | 0 | -5,00 | -5,00 | — | — |
| 1101 00 15 130 | 01 | 0 | 0 | 0 | -5,00 | -5,00 | — | — |
| 1101 00 15 150 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 170 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 180 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 190 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 90 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1102 10 00 500 | 01 | 0 | 0 | 0 | -25,00 | -25,00 | — | — |
| 1102 10 00 700 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1102 10 00 900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 400 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 90 200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 90 800 | — | — | — | — | — | — | — | — |

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1901/95 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1995
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1811/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1811/95 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1811/95 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

| Código do produto | Montante da restituição ⁽¹⁾ |
|-------------------|--|
| | — ecus/100 kg — |
| 1701 11 90 100 | 35,44 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 910 | 35,44 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 950 | ⁽²⁾ |
| 1701 12 90 100 | 35,44 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 910 | 35,44 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 950 | ⁽²⁾ |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1701 91 00 000 | 0,3852 |
| | — ecus/100 kg — |
| 1701 99 10 100 | 38,52 |
| 1701 99 10 910 | 38,52 |
| 1701 99 10 950 | 38,52 |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1701 99 90 100 | 0,3852 |

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1902/95 DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação

dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

| (ECU/100 kg) | | | (ECU/100 kg) | | |
|--------------|-----------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| Código NC | Código países terceiros (¹) | Valor forfetário de importação | Código NC | Código países terceiros (¹) | Valor forfetário de importação |
| 0702 00 35 | 052 | 47,7 | 0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98 | 039 | 79,3 |
| | 060 | 80,2 | | 388 | 63,5 |
| | 066 | 41,7 | | 400 | 63,5 |
| | 068 | 32,4 | | 508 | 89,0 |
| | 204 | 50,9 | | 512 | 48,6 |
| | 212 | 117,9 | | 524 | 45,8 |
| | 624 | 75,0 | | 528 | 56,9 |
| | 999 | 63,7 | | 800 | 101,2 |
| 0707 00 25 | 052 | 50,1 | 0808 20 57 | 804 | 85,9 |
| | 053 | 166,9 | | 999 | 70,4 |
| | 060 | 39,2 | | 052 | 77,7 |
| | 066 | 53,8 | | 388 | 70,2 |
| | 068 | 60,4 | | 512 | 33,7 |
| | 204 | 49,1 | | 528 | 53,2 |
| | 624 | 207,3 | | 800 | 55,8 |
| | 999 | 89,5 | | 804 | 64,8 |
| 0709 90 79 | 052 | 55,6 | 0809 20 69 | 999 | 59,2 |
| | 204 | 77,5 | | 052 | 224,2 |
| | 624 | 196,3 | | 061 | 182,0 |
| | 999 | 109,8 | | 064 | 254,1 |
| 0805 30 30 | 388 | 64,3 | 0809 30 41, 0809 30 49 | 068 | 262,6 |
| | 512 | 77,7 | | 400 | 175,0 |
| | 524 | 57,8 | | 624 | 239,5 |
| | 528 | 49,0 | | 676 | 166,2 |
| | 600 | 54,7 | | 999 | 214,8 |
| | 624 | 78,0 | | 052 | 59,2 |
| | 999 | 63,6 | | 220 | 121,8 |
| | 052 | 120,9 | | 624 | 106,8 |
| 0806 10 40 | 400 | 132,4 | 0809 40 30 | 999 | 95,9 |
| | 412 | 132,4 | | 064 | 106,8 |
| | 600 | 104,7 | | 624 | 202,5 |
| | 624 | 122,1 | | 999 | 154,7 |
| | 999 | 122,5 | | | |
| | | | | | |

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**DECISÃO DO CONSELHO****de 13 de Julho de 1995****que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões****(95/283/CE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a Decisão 94/65/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do citado Comité na sequência da demissão de Priska Hinz, comunicada ao Conselho em 4 de Maio de 1995;

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

DECIDE :

Artigo único

Kristiane Weber-Hassemer é nomeada membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Priska Hinz, pelo período remanescente do mandato desta última, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Julho de 1995

relativa à celebração de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Côte d'Ivoire, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe e, por outro, a República da Índia sobre o fornecimento de açúcar de cana em bruto para refinação

(95/284/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se efectuaram negociações com os Estados ACP, partes no protocolo nº 8 relativo ao açúcar, anexo à Quarta Convenção ACP-CEE, e a Índia, para definir as condições da importação de açúcar de cana em bruto daqueles países ao abrigo do contingente adicional;

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, os contingentes pautais que resultem dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 41º;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a impossibilidade de satisfação das necessidades máximas das refinarias da Comunidade será coberta pela importação de açúcar preferencial, com uma taxa de direito de importação especial ao abrigo dos acordos com os Estados referidos no artigo 33º daquele regulamento e outros Estados;

Considerando que, das referidas negociações resultaram acordos sujeitos a confirmação pelos governos dos Estados ACP em causa, pela Índia e pela Comunidade;

Considerando que é conveniente proceder à abertura do contingente pautal para o açúcar de cana em bruto para refinação, de modo a manter o actual acesso aos Estados ACP, partes no protocolo nº 8 anexo à Quarta Convenção ACP-CEE, à Índia e a outros países terceiros;

Considerando que é conveniente aprovar os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Estados referidos no citado protocolo e, por outro, a República da Índia, relativos ao fornecimento de açúcar de cana em bruto para refinação,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Côte d'Ivoire, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe e, por outro, a República da Índia sobre o fornecimento de açúcar de cana em bruto para refinação.

O texto desses acordos consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os acordos previstos no artigo 1º para o efeito de vincular a Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1).

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

Feito no Luxemburgo, em 17 de Julho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Côte d'Ivoire, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe e, por outro, a República da Índia sobre o fornecimento de açúcar de cana em bruto para refinação

A. Carta nº 1

Luxemburgo, 17 de Julho de 1995

Excelentíssimo Senhor,

Os representantes dos Estados ACP e a Comunidade Europeia acordaram no seguinte :

1. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 2001,
 - a Comunidade Europeia compromete-se a proceder, anualmente, à abertura de um contingente pautal especial para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação, originários dos Estados ACP, com base nas necessidades definidas pela Comissão de acordo com o nº 3,
 - os Estados ACP comprometem-se a fornecer as referidas quantidades nas condições estabelecidas no presente acordo e nas medidas tomadas pela Comissão em sua aplicação, no âmbito da gestão da organização comum de mercado no sector do açúcar.
2. A Comissão Europeia e os Estados ACP definirão os procedimentos de cooperação necessários para permitir que as duas partes no presente acordo satisfaçam os compromissos assumidos.
3. As necessidades de importação de açúcar em bruto para refinação ao abrigo do presente acordo serão definidas por campanha de comercialização com base numa estimativa da Comunidade que tenha em conta :
 - as disposições do Regulamento (CE) nº 1101/95 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81, relativas ao regime de importações preferenciais e, nomeadamente, o artigo 37º,
 - as quantidades a oferecer no âmbito de outros acordos com outros países terceiros, que venham a ser efectivamente importadas.
4. A Comissão fará uma primeira estimativa das necessidades totais de importações de açúcar em bruto para refinação o mais tardar até ao dia 30 de Maio anterior à campanha de comercialização em causa.

A Comissão fixará simultaneamente as quantidades que cobrirão, numa primeira remessa, as necessidades de importação das refinarias da Comunidade em relação ao período mais longo possível do ponto de vista prático, no mínimo de 8 meses, apresentando uma repartição entre os contingentes pautais abertos no âmbito de outros acordos com outros países terceiros e o contingente especial ACP.

Os Estados ACP notificarão a Comissão das suas potencialidades de exportação finais até 1 de Fevereiro, o mais tardar, antes de serem regularmente fixadas as quantidades relativas a uma remessa ulterior a satisfazer por importação efectuadas ao abrigo do contingente especial ACP.

5. A taxa reduzida especial do direito será fixada para as campanhas de comercialização de 1995/1996 — 2000/2001 em 6,9 ecus por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

Os refinadores que queiram participar neste regime especial de taxas reduzidas devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa, de acordo com as disposições do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 mencionadas no nº 3.

Fica acordado que, se a ajuda de adaptação for aumentada ou reduzida relativamente ao seu nível actual de 1,20 ecus por 100 quilogramas de açúcar em bruto, será efectuado um ajustamento de contrapartida do direito reduzido, por forma a que a variação da ajuda de adaptação não afecte as receitas líquidas dos fornecedores ACP.

Fica também acordado que o nível do direito reduzido será revisto de :

- a) O nível do preço garantido estabelecido de acordo com o disposto no protocolo nº 8 anexo à Quarta Convenção ACP-CEE diminuir relativamente ao preço aplicável no período de fornecimento de 1994/1995; ou se
 - b) O nível do preço de mercado mundial aumentar de forma a pôr em risco o objectivo de proporcionar um incentivo ao abastecimento da Comunidade.
6. Os Estados ACP comprometem-se colectivamente a executarem, entre si, os procedimentos de atribuição das quantidades do presente contingente especial ACP, de modo a assegurarem o abastecimento adequado das refinarias.
7. Antes de 1 de Janeiro de 2001, as duas partes no presente acordo abrirão o debate sobre a sua eventual prorrogação.

Muito agradeceria a V. Ex^ª se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um acordo entre os governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

B. Carta nº 2

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, de teor seguinte :

• Excelentíssimo Senhor,

Os representantes dos Estados ACP e a Comunidade Europeia acordaram no seguinte :

1. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 2001,
 - a Comunidade Europeia compromete-se a proceder, anualmente, à abertura de um contingente pautal especial para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação, originários dos Estados ACP, com base nas necessidades definidas pela Comissão de acordo com o nº 3,
 - os Estados ACP comprometem-se a fornecer as referidas quantidades nas condições estabelecidas no presente acordo e nas medidas tomadas pela Comissão em sua aplicação, no âmbito da gestão da organização comum de mercado no sector do açúcar.
2. A Comissão Europeia e os Estados ACP definirão os procedimentos de cooperação necessários para permitir que as duas partes no presente acordo satisfaçam os compromissos assumidos.
3. As necessidades de importação de açúcar em bruto para refinação ao abrigo do presente acordo serão definidas por campanha de comercialização com base numa estimativa da Comunidade que tenha em conta :
 - as disposições do Regulamento (CE) nº 1101/95 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81, relativas ao regime de importações preferenciais e, nomeadamente, o artigo 37º,
 - as quantidades a oferecer no âmbito de outros acordos com outros países terceiros, que venham a ser efectivamente importadas.
4. A Comissão fará uma primeira estimativa das necessidades totais de importações de açúcar em bruto para refinação o mais tardar até ao dia 30 de Maio anterior à campanha de comercialização em causa.

A Comissão fixará simultaneamente as quantidades que cobrirão, numa primeira remessa, as necessidades de importação das refinarias da Comunidade em relação ao período mais longo possível do ponto de vista prático, no mínimo de 8 meses, apresentando uma repartição entre os contingentes pautais abertos no âmbito de outros acordos com outros países terceiros e o contingente especial ACP.

Os Estados ACP notificarão a Comissão das suas potencialidades de exportação finais até 1 de Fevereiro, o mais tardar, antes de serem regularmente fixadas as quantidades relativas a uma remessa ulterior a satisfazer por importação efectuadas ao abrigo do contingente especial ACP.
5. A taxa reduzida especial do direito será fixada para as campanhas de comercialização de 1995/1996 — 2000/2001 em 6,9 ecus por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

Os refinadores que queiram participar neste regime especial de taxas reduzidas devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa, de acordo com as disposições do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 mencionadas no nº 3.

Fica acordado que, se a ajuda de adaptação for aumentada ou reduzida relativamente ao seu nível actual de 1,20 ecus por 100 quilogramas de açúcar em bruto, será efectuado um ajustamento de contrapartida do direito reduzido, por forma a que a variação da ajuda de adaptação não afecte as receitas líquidas dos fornecedores ACP.

Fica também acordado que o nível do direito reduzido será revisto de :

- a) O nível do preço garantido estabelecido de acordo com o disposto no protocolo nº 8 anexo à Quarta Convenção ACP-CEE diminuir relativamente ao preço aplicável no período de fornecimento de 1994/1995; ou se
- b) O nível do preço de mercado mundial aumentar de forma a pôr em risco o objectivo de proporcionar um incentivo ao abastecimento da Comunidade.

6. Os Estados ACP comprometem-se colectivamente a executarem, entre si, os procedimentos de atribuição das quantidades do presente contingente especial ACP, de modo a assegurarem o abastecimento adequado das refinarias.
7. Antes de 1 de Janeiro de 2001, as duas partes no presente acordo abrirão o debate sobre a sua eventual prorrogação.

Muito agradeceria a V. Ex.^a se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um acordo entre os governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade. ».

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo dos governos dos Estados ACP referidos na Vossa carta quanto ao teor do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

*Pelos governos dos Estados ACP
referidos no protocolo nº 8*

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Índia
sobre a fornecimento de Açúcar de cana em bruto para refinação

A. Carta n.º 1

Luxemburgo, 17 de Julho de 1995

Excelentíssimo Senhor,

Os representantes da Índia e a Comunidade Europeia acordaram no seguinte :

1. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 2001,
 - a Comunidade Europeia compromete-se a proceder, anualmente, à abertura de um contingente pautal especial para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação, originário da Índia, com base nas necessidades definidas pela Comissão de acordo com o n.º 3,
 - se forem estabelecidas necessidades de importação, a Índia compromete-se a fornecer 10 000 toneladas (equivalente açúcar branco) ao abrigo do presente contingente pautal especial, nas condições estabelecidas no presente acordo e nas medidas tomadas pela Comissão em sua aplicação, no âmbito da gestão da organização comum de mercado no sector do açúcar. O disposto no presente travessão em nada impede a Comunidade de proporcionar à Índia a possibilidade de fornecer mais de 10 000 toneladas na eventualidade de uma resposta insuficiente da totalidade dos fornecimentos obtidos ao abrigo de outros acordos.
2. A Comissão Europeia e a Índia definirão os procedimentos de cooperação necessários para permitir que as duas partes no presente acordo satisfaçam os compromissos assumidos.
3. As necessidades de importação de açúcar em bruto para refinação ao abrigo do presente acordo serão definidas por campanha de comercialização com base numa estimativa da Comunidade que tenha em conta :
 - as disposições do Regulamento (CE) n.º 1101/95 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1785/81, relativas ao regime de importações preferenciais e, nomeadamente, o artigo 37.º,
 - as quantidades a oferecer no âmbito do outros acordos com outros países terceiros, que venham a ser efectivamente importadas.
4. A taxa reduzida especial do direito será fixada para as campanhas de comercialização de 1995/1996 — 2000/2001 em 6,9 ecus por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

Os refinadores que queiram participar neste regime especial de taxas reduzidas devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa, de acordo com as disposições do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 mencionadas no n.º 3.

Fica acordado que, se a ajuda de adaptação for aumentada ou reduzida relativamente ao seu nível actual de 1,20 ecus por 100 quilogramas de açúcar em bruto, será efectuado um ajustamento de contrapartida do direito reduzido, por forma a que a variação da ajuda de adaptação não afecte as receitas líquidas dos fornecedores da Índia.

Fica também acordado que o nível do direito reduzido será revisto se :

- a) O nível do preço garantido estabelecido de acordo com o disposto no acordo entre a Comunidade e a Índia sobre açúcar em bruto diminuir relativamente ao preço aplicável no período de fornecimento de 1994/1995 ; ou se
- b) O nível do preço de mercado mundial aumentar de forma a pôr em risco o objectivo de proporcionar um incentivo ao abastecimento da Comunidade.

5. Antes de 1 de Janeiro de 2001, as duas partes no presente acordo abrirão o debate sobre a sua eventual prorrogação.

Muito agradeceria a V. Ex^ª se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um acordo entre o Governos da Índia e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

B. Carta nº 2

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do teor seguinte :

• Excelentíssimo Senhor,

Os representantes da Índia e a Comunidade Europeia, acordaram no seguinte :

1. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 2001,
 - a Comunidade Europeia compromete-se a proceder, anualmente, à abertura de um contingente pautal especial para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação, originário da Índia, com base nas necessidades definidas pela Comissão de acordo com o nº 3,
 - se forem estabelecidas necessidades de importação, a Índia compromete-se a fornecer 10 000 toneladas (equivalente açúcar branco) ao abrigo do presente contingente pautal especial, nas condições estabelecidas no presente acordo e nas medidas tomadas pela Comissão em sua aplicação, no âmbito da gestão da organização comum de mercado no sector do açúcar. O disposto no presente travessão em nada impede a Comunidade de proporcionar à Índia a possibilidade de fornecer mais de 10 000 toneladas na eventualidade de uma resposta insuficiente da totalidades dos fornecimentos obtidos ao abrigo de outros acordos.
2. A Comissão Europeia e a Índia definirão os procedimentos de cooperação necessários para permitir que as duas partes no presente acordo satisfaçam os compromissos assumidos.
3. As necessidades de importação de açúcar em bruto para refinação ao abrigo do presente acordo serão definidas por campanha de comercialização com base numa estimativa da Comunidade que tenha em conta :
 - as disposições do Regulamento (CE) nº 1101/95 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81, relativas ao regimes de importações preferencias e, nomeadamente, o artigo 37º,
 - as quantidades a oferecer no âmbito de outros acordos com outros países terceiros, que venham a ser efectivamente importadas.
4. A taxa reduzida especial do direito será fixada para as campanhas de comercialização de 1995/1996 — 2000/2001 em 6,9 ecus por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

Os refinadores que queiram participar neste regime especial de taxas reduzidas devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa, de acordo com as disposições do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 mencionadas no nº 3.

Fica acordado que, se a ajuda de adaptação for aumentada ou reduzida relativamente ao seu nível actual de 1,20 ecus por 100 quilogramas de açúcar em bruto, será efectuado um ajustamento de contrapartida do direito reduzido, por forma a que a variação da ajuda de adaptação não afecte as receitas líquidas dos fornecedores da Índia.

Fica também acordado que o nível do direito reduzido será revisto no caso de :

- a) O nível do preço garantido estabelecido de acordo com o disposto no acordo entre a Comunidade e a Índia sobre açúcar em bruto diminuir relativamente ao preço aplicável no período de fornecimento de 1994/1995; ou se
- b) O nível do preço de mercado mundial aumentar de forma a pôr em risco o objectivo de proporcionar um incentivo ao abastecimento da Comunidade

5. Antes de 1 de Janeiro de 2001, as duas partes no presente acordo abrirão o debate sobre a sua eventual prorrogação.

Muito agradecerá a V. Ex.^a se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um acordo entre o Governo da Índia e a Comunidade. ».

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do Governo da Índia quanto ao teor do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

*Pelo Governo da
República da Índia*

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1995

de aceitação da Resolução nº 49 respeitante às medidas a curto prazo destinadas a garantir a segurança e o funcionamento eficaz do regime de trânsito TIR

(95/285/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Resolução nº 49 contém medidas destinadas, por um lado, a assegurar a aplicação correcta da Convenção TIR de 1975 e, por outro, a prevenir e a detectar as fraudes que possam ser cometidas no transporte ao abrigo do regime TIR ;

Considerando que, em virtude do seu conteúdo e enquanto se aguarda a revisão da Convenção TIR, a referida resolução se reveste de um interesse primordial para a Comunidade ; que, por conseguinte, é conveniente aceitá-la com efeito imediato,

DECIDE :

Artigo 1º

É aceite, em nome da Comunidade, e com efeito imediato, a Resolução nº 49 respeitante às medidas a

curto prazo destinadas a garantir a segurança e o funcionamento eficaz do regime de trânsito TIR, adoptada em 3 de Março de 1995 pelo grupo de trabalho da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU), encarregado dos problemas aduaneiros em matéria de transportes.

O texto da resolução é anexado à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho designará a pessoa habilitada a notificar o Secretário executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa da aceitação da resolução referida no artigo 1º pela Comunidade, com efeitos imediatos.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

P. SOLBES MIRA

MEDIDAS A CURTO PRAZO DESTINADAS A GARANTIR A SEGURANÇA E O FUNCIONAMENTO EFICAZ DO REGIME DE TRÂNSITO TIR

Resolução nº 49

adoptada em 3 de Março de 1995 pelo grupo de trabalho CEE/ONU encarregado dos problemas aduaneiros em matéria de transportes

Resolução nº 49

O grupo de trabalho responsável pelos problemas aduaneiros em matéria de transportes,

Salientando a importância de um funcionamento harmonioso e eficaz da Convenção aduaneira relativa ao transporte internacional de mercadorias a coberto das cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975) para facilitar os transportes e as trocas comerciais internacionais,

Preocupado com o número de casos de fraude aduaneira e de contrabando no âmbito do sistema de trânsito TIR, que corre o risco de comprometer as medidas de facilitação previstas na Convenção TIR de 1975,

Decidido a salvaguardar o sistema de trânsito TIR que favorece o desenvolvimento das trocas comerciais e, em especial, o transporte internacional de mercadorias,

Persuadido de que o sistema de trânsito TIR só pode ser salvaguardado através de uma acção comum e concertada entre todas as partes no sistema de trânsito TIR [autoridades aduaneiras, associações garantantes nacionais encarregadas de emitir as cadernetas, União Internacional dos Transportes Rodoviários (IRU) e companhias de seguros] no âmbito da qual se considera essencial uma troca de informações ilimitada sobre todos os aspectos do sistema,

Decide por unanimidade, enquanto aguarda a revisão da Convenção TIR de 1975, que as medidas a curto prazo adiante indicadas sejam aplicadas o mais rapidamente possível pelas autoridades competentes das partes na Convenção TIR de 1975 :

1. A fim de facilitar a detecção das cadernetas TIR às quais foi dada quitação de modo fraudulento e de acelerar o procedimento de quitação, as partes poderão eventualmente criar, na medida do possível e de acordo com os requisitos nacionais, estâncias centralizadoras ou aplicar procedimentos centralizados para administrar as cadernetas TIR ;
2. As partes deverão instituir procedimentos acelerados de quitação e de controlo para o transporte de mercadorias sensíveis ;
3. As partes e a IRU tomarão todas as medidas necessárias para que as cadernetas TIR « tabaco-álcool » sejam reintroduzidas em serviço rapidamente e acompanhadas de garantias de um montante fixo correspondente às eventuais despesas ;
4. As partes assegurarão, mediante regulamentos nacionais adequados, que as estâncias aduaneiras de destino ou de saída enviem as folhas nº 2 das cadernetas TIR às estâncias aduaneiras de partida ou de entrada o mais rapidamente possível e, o mais tardar, nos cinco dias úteis subsequentes à data de realização da operação TIR ;
5. Para facilitar o controlo aduaneiro das remessas de tabaco e de álcool, as partes poderão eventualmente limitar, no respeito pelas práticas administrativas nacionais, o número de estâncias aduaneiras autorizadas a aceitar as cadernetas TIR « tabaco-álcool » ;
6. As partes actuarão por forma a que, no transporte de tabaco e de álcool, bem como de outras mercadorias sensíveis como tal definidas pelas autoridades competentes, sejam enviadas imediatamente, sob selo aduaneiro, informações prévias sobre o transporte das referidas mercadorias pela estância aduaneira de partida ou de entrada à estância aduaneira do destino ou de saída ;
7. Nos termos do artigo 20º da Convenção TIR de 1975, as partes estabelecerão prazos e, na medida do possível, itinerários a seguir pelos veículos rodoviários e contentores no caso do transporte de tabaco e álcool sob selo aduaneiro, bem como de outras mercadorias sensíveis definidas pelas autoridades competentes. As partes comprometem-se a aplicar as sanções previstas na sua legislação nacional se essas disposições não forem respeitadas ;

8. As partes garantirão a aplicação do artigo 38º da Convenção, que prevê a possibilidade de excluir temporária ou definitivamente da aplicação da Convenção TIR de 1975 qualquer pessoa responsável por uma infracção grave da legislação aduaneira nacional ou da regulamentação aplicável ao transporte internacional de mercadorias ;
9. As partes tomarão todas as medidas necessárias para evitar o roubo e a utilização não autorizada de carimbos aduaneiros, podendo prever a utilização de novas técnicas, como tintas de segurança especiais, a fim de impedir a falsificação dos carimbos aduaneiros ;
10. As partes solicitam que a IRU e as associações garantes nacionais apliquem simplesmente os critérios e os controlos administrativos acordados a fim de, na medida do possível, garantir a fiabilidade e a integridade das empresas transportadoras ;
11. As partes contratantes e as outras partes interessadas no regime de trânsito TIR intensificarão entre si o intercâmbio de informações sobre o sistema de trânsito TIR, nos termos da sua legislação nacional e estabelecerão, para o efeito, centros de coordenação de luta contra a fraude a nível das autoridades competentes. Os endereços e os números de telefone e de telefax desses centros de coordenação serão comunicados ao Secretariado da CEE/ONU o mais rapidamente possível tendo em vista a elaboração de uma lista telefónica internacional ;

Convida as partes a estudar atentamente as propostas da IRU sobre a entrada em funcionamento de sistemas de intercâmbio de dados informatizados para a administração das cadernetas TIR que lhes serão comunicadas pelo Secretariado da CEE/ONU, tendo em vista a sua eventual adopção ;

Solicita às partes da Convenção TIR de 1975 que, antes de 1 de Junho de 1995, comuniquem ao Secretariado executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU) se aprovam a presente resolução ;

Pede ao Secretariado executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU) que informe todas as partes na Convenção TIR de 1975 da adopção da presente resolução.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1995

que altera a Decisão 94/827/CE que fixa as quantidades de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 1995, nos termos do Regulamento (CE) nº 3093/94 do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

(95/286/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾,

Tendo em conta o alargamento da Comunidade Europeia à Áustria, à Finlândia e à Suécia,

Considerando que é necessário fixar as quantidades de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais em 1995 na Áustria, na Finlândia e na Suécia;

Considerando que há que tomar uma decisão sobre essas utilizações essenciais em relação aos clorofluorocarbonos, nos termos do nº 1 do artigo 3º e do nº 1 do artigo 4º, aos outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, nos termos do nº 2 do artigo 3º e do nº 2 do artigo 4º, aos halons, nos termos do nº 3 do artigo 3º e do nº 3 do artigo 4º, e ao tetracloroeto de carbono, nos termos do nº 4 do artigo 3º e do nº 4 do artigo 4º, bem como do nº 4 do artigo 7º, do Regulamento (CE) nº 3093/94 do Conselho;

Considerando que a Comissão publicou a Decisão 94/827/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que fixa as quantidades de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 1995⁽²⁾, a qual se destinava a ser aplicada aos dez Estados-membros que então constituíam a União Europeia no ano de 1995;

Considerando que é necessário introduzir um pequeno número de correcções, aprovadas pelo Comité previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3093/94, na Decisão 94/827/CE;

Considerando que o painel de avaliação tecnológica (TEAP) do PNUA (Programa das Nações Unidas para o Ambiente) preconiza uma derrogação geral para todas as utilizações laboratoriais essenciais; que a presente decisão

prevê uma quantidade de reserva de substâncias regulamentadas para esse efeito, de modo a que seja possível satisfazer todos os pedidos que os utilizadores de substâncias regulamentadas para fins laboratoriais possam vir a apresentar;

Considerando que, de modo a dar resposta às necessidades de aprovisionamento para utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade, a Comissão designou os distribuidores que, para além dos enumerados na Decisão 94/827/CE poderão fornecer as substâncias regulamentadas para esse tipo de utilizações;

Considerando que três das empresas que figuram no anexo 4 da referida decisão devem ser retiradas desse anexo, dado não serem empresas distribuidoras de produtos químicos para laboratório;

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3093/94 descreve o procedimento a seguir para a tomada de decisões relativas à aplicação do regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité previsto no artigo 16º do referido regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão da Comissão altera a Decisão 94/827/CE de modo a ter em conta o alargamento da União Europeia à Áustria, à Finlândia e à Suécia e devido à necessidade de proceder a algumas correcções.

Artigo 2º

As empresas que, em 1995, para além das enumeradas na Decisão 94/827/CE, são autorizadas a proceder às utilizações essenciais especificadas em consumo próprio figuram no anexo 2. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, são atribuídas as quantidades suplementares de clorofluorocarbonos 11, 12,

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 22. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 126.

113, 114 e 115 (quantidade suplementar total atribuída: 86,9 toneladas métricas), outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados (quantidade suplementar total atribuída: 0 t), halons (quantidade suplementar total atribuída: 0 t) e tetracloreto de carbono (quantidade suplementar total atribuída: 20,2 toneladas métricas) que figuram no anexo 3⁽¹⁾.

Artigo 3º

As empresas que, para além das enumeradas no anexo 4 da Decisão 94/827/CE, poderão beneficiar da derrogação prevista para a utilização de substâncias regulamentadas em utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 1995 figuram no anexo 4.

A quantidade de clorofluorocarbonos autorizada para utilizações laboratoriais essenciais é aumentada em 24 toneladas e a quantidade de tetracloreto de carbono autorizada para utilizações laboratoriais essenciais é aumentada em 25 toneladas.

Artigo 4º

As empresas a seguir indicadas são retiradas do anexo 4 da Decisão 94/827/CE, dado não poderem ser qualificadas de empresas distribuidoras de produtos químicos para laboratório: Miramed, Fiat Avio Spa e Studio Chiono SRL.

Artigo 5º

1. As empresas enumeradas no Anexo 1 são os destinatários da presente decisão.
2. A presente decisão será aplicada do seguinte modo: de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1995.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ O anexo 3 não será publicado porque contém informações que se revestem de carácter confidencial para as empresas.

ANEXO 1 — BILAG 1 — ANHANG 1 — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ 1 — ANNEX 1 — ANNEXE 1 — ALLEGATO 1 — BIJLAGE 1 —
ANEXO 1 — LIITE 1 — BILAGA 1

Chemie Linz GesmbH
St. Peterstraße 25
A-4021 Linz

Dipl. Ing. Fritz Gatt
Müllerstraße 10
A-6010 Innsbruck

Hafslund Nicomed Pharma
Dr. H. K. Vorreither
St. Peter-Straße 25
A-4020 Linz

Jaba Farmaceutica
Apartado 165
Abrunheira
P-2710 Sintra

Kebo Lab Oy
Pia Selenius
S-163 94 Spånga

Lactan
Zinzndorfstraße 12
A-8011 Graz

Leiras Oy
Lasse Vuorinen
PL 415
FIN-20101 Turku

Merck GesmbH
Zimbagasse 5
A-1147 Wien

Merck (D)
Frankfurter Straße 250
D-64293 Darmstadt

Kebo Lab Oy
Ilkka Sirén
Niittyrinne 7
FIN-02270 Espoo

Orion-Farmos
Pasi Salokangas
Orionintie 1
PL 65
FIN-02101 Espoo

Oy FF-Chemicals Ab
Juha Niskala
FIN-91200 Yli-Ii

Riedel-de Haën
Dr. H. Gattner
Aktiengesellschaft
Postfach 100262
D-30918 Seelze

Tamro Corporation
Sakari Boman
PL 11 (Rajatorpantie 41B)
FIN-01641 Vantaa

Ya-Kemia Ltd
Timo Posti
Kalliolanrinne 6
FIN-00510 Helsinki

W. J. Rohrbeck's Nachf.
Wehrgasse 18
A-1052 Wien

W. Neuber's Enkel
Linke Wienzeile 152
A-1060 Wien

ANEXO 2

A. UTILIZAÇÕES MÉDICAS

Produção de inaladores-doseadores (MDI) para o tratamento da asma e outras doenças pulmonares crónicas obstrutivas: CFC 11, 12, 113, 114, 115.

| Empresa | |
|-----------------------------|--|
| Hafslund Nycomed Pharma (A) | |
| Jaba Farmaceutica (P) | |
| Leiras (FIN) | |
| Orion-Farmos (FIN) | |
| | |

C. UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS

C.1. CFC

| Empresa | |
|------------------------------------|--|
| W. Neuber's Enkel (A) | |
| Merck GesmbH (A) | |
| Lactan (A) | |
| Chemie Linz GesmbH (A) | |
| Dipl. Ing. Fritz Gatt (A) | |
| W. J. Rohrbeck's Nachf. (A) | |
| Merck (D) på vegne af Kebo Lab (S) | |
| Kebo Lab Oy (FIN) | |
| Oy FF-Chemicals Ab (FIN) | |
| Tamro Corporation (FIN) | |
| | |

C.2. Tetracloreto de carbono (CCl₄)

| Empresa | |
|------------------------------------|--|
| W. Neuber's Enkel (A) | |
| Merck GesmbH (A) | |
| Lactan (A) | |
| Chemie Linz GesmbH (A) | |
| Dipl. Ing. Fritz Gatt (A) | |
| W. J. Rohrbeck's Nachf. (A) | |
| Merck (D) på vegne af Kebo Lab (S) | |
| Kebo Lab Oy (FIN) | |
| Oy FF-Chemicals Ab (FIN) | |
| Riedel (D) | |
| Tamro Corporation (FIN) | |
| Ya-Kemia Ltd (FIN) | |
| | |

Quantidade CE suplementar⁽¹⁾ pelas utilizações laboratoriais: — CFC: 24 toneladas

— Tetracloreto de carbono: 25 toneladas

⁽¹⁾ Decisão 94/563/CE da Comissão (JO nº L 215 de 20. 8. 1994, p. 21).

*ANEXO 4 — BILAG 4 — ANHANG 4 — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ 4 — ANNEX 4 — ANNEXE 4 — ALLEGATO 4 — BIJLAGE 4 —
ANEXO 4 — LIITE 4 — BILAGA 4*

Chemie Linz GesmbH
St. Peterstraße 25
A-4021 Linz

Dipl. Ing. Fritz Gatt
Müllerstraße 10
A-6010 Innsbruck

Kebo Lab Oy
Pia Selenius
S-163 94 Spånga

Lactan
Zinzndorfasse 12
A-8011 Graz

Merck GesmbH
Zimbagasse 5
A-1147 Wien

Merck (D)
Frankfurter Straße 250
D-64293 Darmstadt

Kebo Lab Oy
Ilkka Sirén
Niittyrinne 7
FIN-02270 Espoo

Oy FF-Chemicals Ab
Juha Niskala
FIN-91200 Yli-Ii

Riedel-de Haën
Dr. H. Gattner
Aktiengesellschaft
Postfach 100262
D-30918 Seelze

Tamro Corporation
Sakari Boman
PL 11 (Rajatorpantie 41B)
FIN-01641 Vantaa

Ya-Kemia Ltd
Timo Posti
Kalliolarinne 6
FIN-00510 Helsinki

W. J. Rohrbeck's Nachf.
Wehrgasse 18
A-1052 Wien

W. Neuber's Enkel
Linke Wienzeile 152
A-1060 Wien

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1995

que altera a Decisão 94/474/CE que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE

(Texto relevante para efeito do EEE)

(95/287/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que foram assinalados casos de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) no Reino Unido;

Considerando que a fim de proteger a sanidade animal e a saúde pública na Comunidade, a Comissão adoptou diversas decisões, nomeadamente a Decisão 94/474/CE, de 27 de Julho de 1994, que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE⁽⁴⁾, alterada pela Decisão 94/794/CE⁽⁵⁾;

Considerando que, em resultado de medidas adoptadas no Reino Unido, a epidemia de encefalopatia espongiforme bovina se encontra actualmente em declínio;

Considerando que a Decisão 94/474/CE prevê a remoção de determinados tecidos da carne de bovino obtida no Reino Unido a partir de animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que continuam a surgir novas informações e que a situação deve ser constantemente revista;

Considerando que a Comissão efectuou um exame rigoroso da situação e de todas as informações científicas pertinentes com o Comité científico veterinário;

Considerando que é mais simples controlar a idade no momento do abate do que a data de nascimento, seja através da dentição seja com base nas informações pertinentes;

Considerando que o Comité científico veterinário recomendou um protocolo revisto que melhorará os controlos da carne de bovino proveniente do Reino Unido, pela determinação dos tecidos a remover da carne de bovino obtida de animais com mais de dois anos e meio no momento do abate, provenientes de explorações em que tenha sido confirmado, nos seis anos anteriores, um caso de EEB;

Considerando que é essencial que a idade real dos animais e o estatuto do efectivo de origem relativamente à EEB sejam controlados oficialmente;

Considerando, além disso, que na opinião do Comité científico veterinário, a proibição de determinados produtos na alimentação dos ruminantes está a tornar-se cada vez mais eficaz; que, contudo, não é completamente eficaz, pelo que são necessários controlos adicionais para melhorar essa eficácia;

Considerando que o Reino Unido apresentou à Comissão garantias de que a carne de bovino expedida do seu território para países terceiros, em particular para a Europa do Leste, está em conformidade com o disposto na presente decisão; que o Reino Unido transmitirá à Comissão informações sobre a certificação prevista para a carne de bovino expedida para aqueles países; que a Comissão tomará as medidas adequadas para evitar a reintrodução na Comunidade caso se verifique que o certificado não está conforme à presente decisão;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar a Decisão 94/474/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(3) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

(4) JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 96.

(5) JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 60.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão 94/474/CE é alterada do seguinte modo :

1. No artigo 3º, é aditado à alínea c) do nº 3 o seguinte :

« Sejam efectuados, para controlo de rotina, testes ELISA oficiais para a detecção de proteínas de ruminante nos alimentos destinados a ruminantes, em particular nas fábricas que, além dos alimentos para ruminantes, produzam também alimentos para suínos ou para aves de capoeira. ».

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 4º

1. O Reino Unido não expedirá do seu território para o de outros Estados-membros carne de bovino fresca.

2. A proibição referida no nº 1 não se aplica à carne a seguir indicada :

i) Carne de bovino fresca proveniente de animais com menos de dois anos e meio no momento do abate, devendo, nesse caso, ser aditada ao certificado sanitário referido no anexo IV da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽¹⁾ a seguinte menção :

“Carne de bovino fresca proveniente de animais com menos de dois anos e meio no momento do abate” ;

ou

ii) Carne de bovino proveniente de animais que, durante a sua estadia no Reino Unido, tenham permanecido exclusivamente em explorações nas quais não tenha sido confirmado nenhum caso de encefalopatia espongiforme bovina nos últimos seis anos, devendo, nesse caso, ser aditada ao certificado sanitário referido no anexo IV da Directiva 64/433/CEE a seguinte menção :

“Carne de bovino fresca proveniente de animais que, durante a sua estadia no Reino Unido, permaneceram exclusivamente em explorações em que não foi confirmado nenhum caso de encefalopatia espongiforme bovina nos últimos seis anos” ;

ou

iii) Carne de bovino fresca proveniente de animais com mais de dois anos e meio no momento do abate e que tenham, em qualquer altura, permanecido em explorações nas quais um ou mais casos de encefalopatia espongiforme bovina foram confirmados nos últimos seis anos, desde que seja aditada ao certificado sanitário referido no anexo IV da Directiva 64/433/CEE a seguinte menção :

“Carne de bovino fresca desossada constituída por músculos dos quais foram removidos todos os

tecidos aderentes, incluindo os tecidos nervoso e linfático aparentes”.

A autoridade competente velará por que os processos utilizados nas instalações de corte para cumprimento do disposto na presente alínea garantam a remoção dos seguintes glândulos linfáticos :

Poplíteos, isquiáticos, inguiniais superficiais, inguiniais profundos, ilíacos médios e laterais, renais, pré-femorais, lombares, costo-cervicais, esternais, pré-escapulares, axilares e cervicais profundos caudais ;

3. Para proporcionar as garantias de idade e de isenção da EEB do efectivo, previstas nas alíneas i) e ii), o Reino Unido efectuará um controlo sistemático das informações pertinentes para todos os animais que devam ser objecto de certificação. ».

3. É inserido a seguir ao artigo 4º um novo artigo 5º com a redacção a seguir indicada, devendo a numeração dos antigos artigos 5º, 6º e 7º ser alterada em conformidade.

« Artigo 5º

1. O Reino Unido informará rapidamente a Comissão dos certificados que devem acompanhar a carne de bovino fresca expedida do seu território para o de países terceiros.

2. A Comissão analisará os certificados referidos no nº 1, a fim de verificar a sua conformidade com o disposto na presente decisão, e informará os Estados-membros das conclusões dessa análise.

3. Caso se verifique que os certificados não estão em conformidade com o disposto na presente decisão, a Comissão tomará urgentemente as medidas necessárias de acordo com o processo previsto no artigo 9º da Directiva 89/662/CEE, de forma a evitar que os produtos em questão sejam reintroduzidos. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio a fim de as tornarem conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1995

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e revoga a Decisão 93/507/CEE, relativa às medidas de protecção contra a encefalomielite equina venezuelana no México e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/288/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo cto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que a Decisão 93/507/CEE da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, relativa às medidas de protecção contra a encefalomielite equina venezuelana no México e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/101/CE⁽⁴⁾, estabeleceu certas medidas de protecção contra a encefalomielite equina venezuelana no México ;

Considerando que em Julho de 1993 se verificou a ocorrência de focos de encefalomielite equina venezuelana no estado de Chiapas ; que, no entanto, não são comunicados novos focos desde a primeira semana de Agosto de 1993 ;

Considerando que, na sequência de uma missão de inspecção veterinária da Comissão ao México se concluiu que a situação sanitária relativamente aos equídeos parece estar suficientemente controlada ; que, além disso, as autoridades veterinárias mexicanas enviaram à Comissão e aos Estados-membros um relatório exaustivo sobre a situação sanitária destinado a comprovar que o México se encontra há dois anos indemne de encefalomielite equina venezuelana ;

Considerando que é necessário revogar a Decisão 93/507/CEE para restabelecer a admissão temporária e a reentrada de cavalos registados e a importação de equídeos do México ; que, por razões de clareza, a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/561/CE da Comissão⁽⁶⁾, deve ser alterada de modo a estar em conformidade com as medidas previstas ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É revogada a Decisão 93/507/CEE.

Artigo 2º

Na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE, na coluna « Animais vivos » sob « Indicações especiais », a nota de pé-de-página (6) relativa ao México é suprimida.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 7 de Agosto de 1995.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.⁽²⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.⁽³⁾ JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 36.⁽⁴⁾ JO nº L 76 de 5. 4. 1995, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 214 de 19. 8. 1994, p. 17.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1995

que revoga a Decisão 93/687/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/180/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/289/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Considerando que na sequência da eclosão de vários focos de febre aftosa em Itália, a Comissão adoptou diversas medidas de protecção;

Considerando que, na sequência das medidas adoptadas e das acções empreendidas pelas autoridades italianas, os focos foram controlados;

Considerando que a Decisão 93/687/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/180/CEE ⁽⁴⁾, mantém determinadas restrições relativas às explorações de búfalos e a determinados controlos quanto à circulação de animais na província de Caserta, atendendo à possibilidade de ter sido efectuada vacinação ilegal;

Considerando que, à luz de resultados de testes serológicos e exames clínicos, se concluiu não existirem riscos associados a animais na província de Caserta;

Considerando que é, por conseguinte, necessário revogar a Decisão 93/687/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 93/687/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO n.º L 319 de 21. 12. 1993, p. 49.